



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10070.003151/2002-10
Recurso nº 517.241 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.350 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de setembro de 2010
Matéria Dcomp
Recorrente Telemar Norte Leste S A
Recorrida DRJ no Rio de Janeiro

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. TERMO DE INÍCIO.

O termo de início para contagem do prazo de 5 anos para homologação de declaração de compensação é a data da entrega da declaração que informa a compensação pleiteada

COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. SALDO DEVEDOR DE IRPJ. PRAZO PARA EXAME DO DIREITO DE CRÉDITO.

O prazo que o Fisco tem para examinar a existência do saldo negativo de IRPJ é de 5 anos contados da entrega da declaração que pleiteia restituição ou compensação.

COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. SALDO DEVEDOR DE IRPJ. PERÍODOS QUE PODEM SER EXAMINADOS.

Se o exame do saldo negativo de IRPJ é feito dentro do prazo de 5 anos, contados da entrega da declaração de compensação ou restituição, ele pode alcançar o ano do alegado saldo negativo, bem como os anos anteriores, naquilo que afetem a questão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Edeli Pereira Bessa e Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior que admitiram ter sido retificada a DCOMP em 07/01/2004, mas mantendo esta data como termo inicial do prazo de 5 (cinco) anos para sua apreciação.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ – Presidente


CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO - Relator

EDITADO EM: 24 NOV 2010

Participaram Do Presente Julgamento Os Conselheiros: Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, José Ricardo da Silva e Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão que considerou improcedente manifestação de inconformidade contra despacho que homologou parcialmente compensação, por reconhecer parcialmente o direito creditório. O processo 15374.723761/2009-17 foi apensado ao presente processo.

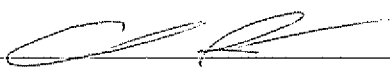
Em 14/11/2002, o contribuinte apresentou declaração de compensação, informando que pretendia compensar débito de Cofins (código 2172), referente ao período de apuração de outubro de 2002, com vencimento em 14/11/2002, no montante de R\$ 17.724.822,68, com créditos oriundos de pagamentos a maior ou indevido e de saldo negativo de IRPJ (proc. fl. 1). Os créditos que o contribuinte informa ter (proc. fls. 35, 78, 158, 194, 230, 266, 302 e 338) totalizam R\$ 37.281.266,68.

Em 30/05/2003, é solicitado ao contribuinte declaração de compensação individualizada para cada origem de crédito, informações e documentos que comprovassem os direitos alegados (proc. fls. 422 e 423). Conforme explicado na intimação, a solicitação de adequação da declaração decorre de exigência constante do próprio formulário de compensação, no quadro 3, onde se informa que *“em cada declaração será aceita apenas uma origem de crédito”* (proc. fl. 1).

Em 07/01/2004, o contribuinte respondeu a intimação (proc. fl. 426) e apresentou duas novas declarações (proc. fls. 431 e 433). Em uma das declarações, solicita a compensação de débito de Cofins (código 2172), referente ao período de apuração de outubro de 2002, com vencimento em 14/11/2002, no montante de R\$ 1.036.670,28, com créditos de pagamento a maior ou indevido, no montante de R\$ 2.180.466,45 (proc. fls. 431 e 432). Em outra, solicita compensação de débito de Cofins (código 2172), referente ao período de apuração de junho de 2002, com vencimento em 15/07/2002, no montante de R\$ 16.688.152,40, com créditos de saldo negativo de IRPJ, no montante de R\$ 35.100.800,23 (proc. fls. 433 a 440).

Em 25/08/2004, considerando que as declarações se referem a créditos distintos, foi proposto que se formalizasse processos apartados para cada crédito (proc. fl. 641). Em 31/03/2006, o débito de Cofins de junho de 2002, constante da declaração na folha 433, ficou controlado no presente processo e os créditos oriundos de saldo negativo apurados pela Telecomunicação do Ceará e pela Telecomunicação de Pernambuco (proc. fls. 438 e 439), respectivamente de R\$ 8.649.045,32 e R\$ 5.859.265,64, foram excluídos, pois constavam de Dcomp anexa ao processo 10070.001261/2005-90 (proc. fl. 645). O contribuinte foi cientificado, em 15/03/2006 (proc. fl. 648).

Em 18/10/2007, foi lavrado parecer conclusivo (proc. fls. 884 a 903). Inicialmente, o parecer informa a substituição da declaração constante na folha 1 pelas declarações constantes nas folhas 431 e 433, em decorrência das exigências da IN 210, de 2002. Adiciona que foram feitas alterações no sistema de controle (Profisc), em conformidade com a declaração constante na folha 433, de modo que no presente processo se analisará a compensação do débito de Cofins de junho de 2002, no montante de R\$ 16.688.152,40, com o saldo negativo de IRPJ de empresas incorporadas em 02/08/2001 (Telecom da Bahia, Telecom



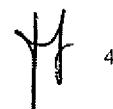
de Alagoas, Telecom do Piauí, Telecom do Espírito Santo e Telecom do Sergipe), no montante de R\$ 20.692.489,27. Assim, esclarece que *“versa o presente processo sobre declaração de compensação, fls. 433 a 437 (em substituição às fls. 01, conforme documento de fls. 429 e 430), de créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 20.592.489,27, com débitos de Cofins, período de apuração junho/2002”*. Também, informa que foram apresentadas *“declarações de compensação, anexas fls 872 a 883, informando débitos a serem compensados com o crédito pleiteado no presente processo”*.

No parecer, o saldo negativo de cada uma das empresas incorporadas é analisado a partir de itens da ficha 12 A da DIPJ do ano-calendário de 2001 e anteriores (proc. fls. 885 a). O resultado da análise demonstra a inexistência de saldo negativo de IRPJ das empresas incorporadas Telecom da Bahia, Telecom de Alagoas, Telecom do Piauí, Telecom do Espírito Santo. Também, demonstra que o saldo negativo de IRPJ da Telecom do Sergipe é de apenas R\$ 36.002,25.

Em 30/10/2007, com base no parecer conclusivo, despacho decisório reconheceu parcialmente o direito creditório, no valor de R\$ 36.002,25, e homologou as compensações informadas nas declarações constantes às folhas 433 a 437 e 440, bem como a Dcomp constante nas folhas 872 a 883, até o limite do crédito reconhecido (proc. fl. 904). Em 07/03/2008, o contribuinte é cientificado do parecer e despacho (proc. fl. 911 v.).

Em 7/04/2008, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (proc. fls. 915 a 926). Na sua defesa, explica que apresentou em 14/11/2002 pedido de restituição e compensação, de sorte que aquilo que ultrapassar a compensação pleiteada deve ser restituído. Diz que a sua declaração de compensação pretendeu extinguir débitos de Cofins, de junho e outubro de 2002, no montante de R\$ 17.724.822,68, com créditos oriundos de pagamentos indevidos ou a maior e créditos oriundos de saldo negativo de IRPJ. Esclarece que o crédito de saldo negativo de IRPJ decorre de empresas incorporadas (Telecom da Bahia, Telecom de Alagoas, Telecom do Piauí, Telecom do Espírito Santo e Telecom do Sergipe) e totaliza R\$ 20.592.489,27. Cita que, em 07/01/2004, entendeu que seria melhor desmembrar o processo original para facilitar a análise do Fisco e, assim, *“nos autos do próprio PTA n° 10070.003151/2002-10, sem que tenha havido qualquer alteração nos créditos solicitados assim como nos débitos compensados, cindiu-se a compensação em duas”*. Detalha que, na primeira, compensou um débito de Cofins, de novembro de 2002, no montante de R\$ 1.036.670,28, com créditos decorrentes de pagamentos indevidos ou a maior; e na segunda, compensou um débito de Cofins, de junho de 2002, no montante de R\$ 16.688.670,40, com créditos de saldo negativo de IRPJ. Destaca que o pedido original entregue ao Fisco, em 14/11/2002, não foi alterado, pois os débitos compensados e o valor do crédito continuam os mesmos. Ataca o despacho argumentando que só foi analisado o crédito de saldo negativo de IRPJ, não se mencionando nada sobre o crédito de pagamento indevido ou a maior. Diz que sua manifestação de inconformidade se restringirá à questão do reconhecimento do direito creditório de saldo negativo e à compensação do débito de Cofins de junho de 2002, no montante de R\$ 16.688.152,40. Nesse sentido argumenta que já houve a homologação tácita da compensação declarada, pois, entre a apresentação da declaração de compensação e a ciência do despacho, decorreram mais de 5 anos. Também, argumenta que os saldos negativos registrados nas DIPJs, referentes aos anos-calendários de 1997 a 2001, não podem mais serem alterados pelo Fisco, em decorrência da decadência. Diz que o processo deve ser remetido para a DRJ, para que esta se manifeste sobre o crédito de R\$ 2.180.466,45 (pagamento indevido ou a maior) e sobre a compensação pleiteada de R\$ 1.036.670,28, sob pena da decisão final não alcançar a totalidade do direito em questão.

Em 13/11/2008, a 8ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro I decide por não conhecer o direito creditório e não homologar a compensação, além daquilo determinado no

 4

despacho decisório (proc. fls. 1.142 a 1.157). No relatório, é informado que o presente processo versa sobre pedido de compensação de créditos de saldo negativo de IRPJ de empresas incorporadas com débitos de Cofins (R\$ 16.619.695,23, de junho de 2002; R\$ 681.618,93, de maio de 2003; R\$ 222.884,90, de R\$ junho de 2003; e R\$ 20.919,37, de agosto de 2003). Também, é recapitulado que o contribuinte apresentou uma declaração de compensação em 14/11/2002, onde queria compensar débito de Cofins, relativo a outubro de 2002, que foi substituída posteriormente por duas declarações. Ainda, é esclarecido que existem outros processos de compensação em nome do contribuinte (10070.000284/2003-15, 100700.001261/2005-90, 10070.001288/2000-82), de sorte que não presente o crédito analisado monta R\$ 20.592.489,27.

No voto, é argumentado que não cabe se manifestar sobre o crédito de pagamento indevido ou a maior, de R\$ 2.180.466,45, que se refere à Telecomunicações de Minas Gerais, e sobre o débito de Cofins, de outubro de 2002, no montante de R\$ 1.036.670,28, que se pretende compensar, na declaração constante da folha 431, pois estão controlados no processo nº 10070.001261/2005-90, onde serão decididos.

Também, é dito que não é procedente a alegação do contribuinte de que teria ocorrido a homologação tácita. Isso porque a substituição da declaração inicial por outras impediu a contagem desde 14/11/2002. No que tange a declaração constante na folha 431, considerando que o tributo (Cofins) e período de apuração (outubro de 2002) são os mesmos que os informados na declaração constante da folha 1, e considerando que apenas ocorre a redução do montante compensado, de R\$ 17.724.822,68 para R\$ 1.036.670,28, a DRJ entendeu que deve ser considerada como uma retificação da declaração inicial, nos termos do art. 58 da IN SRF nº 460, de 2004. Com base nisso e no art. 59 da IN SRF nº 460, de 2004, a DRJ considera que o prazo para a homologação tácita começaria a correr da apresentação da retificadora e se completaria em 07/01/2009, posteriormente a ciência do despacho decisório. Não obstante, lembra que esta questão será objeto de análise e decisão no processo 10070.001261/2005-90, onde é controlada. No que tange a declaração constante na folha 433 a 440, envolvendo crédito de saldos negativos de IRPJ de empresas incorporadas, no montante de R\$ 35.100.800,23, e débito de Cofins, de junho de 2002, no montante de 16.653.273,22, a DRJ entendeu que se trata de uma nova declaração, posto que mudou o débito a ser compensado (na inicial, era Cofins de outubro e, na posterior, era Cofins de junho de 2002). Deste modo, o termo inicial para o prazo de homologação tácita começa a correr da entrega da declaração, em 07/01/2004, e só se completaria em 07/01/2009, posteriormente a data da ciência do despacho decisório que ocorreu em 07/03/2008. Também, é argumentado que este mesmo raciocínio deve ser aplicado quanto as Dcomps constantes das folhas 873 a 883, enviadas por PER/Dcomp, transmitida em 30/03/2004, contendo a compensação de débitos de Cofins de junho de 2002, e de maio, junho e agosto de 2003. Assim, se conclui que não há que se cogitar de homologação tácita.

A DRJ ainda rebate a alegação de que a fazenda não poderia revisar os cálculos dos saldos negativos alegados, por não poder rever as apurações de IRPJ dos anos-calendários de 1997 a 2001, em função da decadência do direito de lançar. Para sustentar este entendimento, diz que não é possível confundir a decadência do direito de lançar com a possibilidade de examinar a procedência dos direitos pleiteados, pois o Fisco não pode restituir um crédito que não seja verdadeiro.

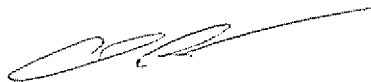
Por último, a DRJ informa que não houve nenhuma outra defesa quanto a apuração que foi efetuada no despacho decisório, do saldo negativo de IRPJ das empresas



incorporadas. No entanto, considerando que encontrou manifestação de inconformidade no processo nº 10768.720796/2007-87, em relação ao saldo negativo de IRPJ do ano de 2000, da Telecomunicações de Alagoas, e considerando o princípio da ampla defesa, diz ter anexado a mencionada manifestação ao presente processo (proc. fls. 1.136 a 1.141). Porém, mesmo considerando as alegações constantes desta manifestação anexada, diz não haver nenhum argumento com força para repelir a apuração efetuada no parecer conclusivo e no despacho.

Em 24/08/2009, o contribuinte foi cientificado (proc. fl. 1.172) e, em 21/09/2009, apresentou recurso voluntário (proc. fls. 1.173 a 1.184). No recurso, repete os argumentos já apresentados na manifestação de inconformidade. Mas, adiciona que, considerando que sua manifestação de inconformidade referente ao processo nº 10768.720796/2007-87 foi juntada ao presente processo pela DRJ, visando evitar a possibilidade de soluções conflitantes, solicita a reunião dos dois processos para julgamento conjunto. No que tange à sua argumentação sobre a ocorrência de homologação tácita, repete que a declaração foi apresentada em 14/11/2002 e que a ciência do despacho ocorreu em 07/03/2008, portanto, após o prazo. Porém, adiciona que o Fisco não pode alegar que houve retificação da declaração. Diz que o desmembramento decorreu de exigência da Receita Federal, que intimou a empresa em 30/05/2003, para que refizesse a declaração individualizando o crédito. Argumenta que a empresa não apresentou as novas declarações por vontade própria, mas para atender a exigência da Receita. Enfatiza que as novas declarações não alteraram em nada os créditos ou os débitos informados, caracterizando mero desmembramento e não compensações novas. Também, alega que o Fisco tinha todos os elementos para analisar a declaração original e, portanto, é da data da entrega dela que deve contar o prazo da homologação tácita. Diz que, inclusive o Fisco iniciou a análise da declaração original, tanto que em 2003 solicitou o desmembramento. Quanto ao exame dos saldos negativos, repete que o Fisco não pode examinar períodos atingidos pela decadência do direito de lançar e deve aceitar os valores constantes das declarações, após o prazo decadencial.

É o relatório.



Voto

Conselheiro CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO, relator.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Inicialmente, é preciso definir com clareza a matéria constante no presente processo. Nessa linha, em que pese ter havido uma declaração original (proc. fl. 1), duas declarações que a substituíram posteriormente (proc. fls. 431 e 433), e outras Dcomps envolvendo os créditos das duas declarações, o presente processo alcança apenas a compensação pleiteada na folha 433 e as Dcomps constantes nas folhas 872 a 883. Outros créditos e outros débitos estão fora do escopo deste processo.

Assim, a declaração constante da folha 431 (que solicita a compensação de débito de Cofins, referente ao período de apuração de outubro de 2002, com vencimento em 14/11/2002, no montante de R\$ 1.036.670,28, com créditos de pagamento a maior ou indevido, no montante de R\$ 2.180.466,45), considerada pela DRJ como retificação da declaração constante na folha 1, é analisada e discutida no processo 10070.001261/2005-90, não neste processo.

Portanto, o presente processo, quanto ao crédito, versa sobre o pedido de reconhecimento de um crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ de empresas incorporadas (Telecom da Bahia, Telecom de Alagoas, Telecom do Piauí, Telecom do Espírito Santo e Telecom do Sergipe), no montante de R\$ 20.592.489,27. A diferença entre o crédito informado na declaração constante na folha 433 (R\$ 35.100.800,23) e o constante do presente processo (R\$ 20.592.489,27) decorre da não inclusão dos saldos negativos de IRPJ atribuídos a Telecomunicação do Ceará e a Telecomunicação de Pernambuco (proc. fls. 438 e 439), respectivamente de R\$ 8.649.045,32 e R\$ 5.859.265,64, mencionados na declaração da folha 433, mas que foram excluídos deste processo, pois constavam de Dcomp anexa ao processo 10070.001261/2005-90 (proc. fl. 645). Já quanto ao débito que se pretende compensar, estão incluídos os débitos de Cofins de R\$ 16.688.152,40, de junho de 2002, informado na declaração constante na folha 433 e os débitos de Cofins de R\$ 681.618,93, de maio de 2003, R\$ 222.884,90, de junho de 2003, e R\$ 20.919,37, de agosto de 2003, informados em Dcomps constantes nas folhas 872 a 883.

Definido os limites do processo em tela, que foram estabelecidos pela Administração, cabe analisar todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, pelos quais pretende a reversão da decisão da DRJ.

O primeiro ponto a ser analisado é a alegação de ter havido mero desmembramento do pedido inicial (folha 1), o que sustentaria a exigência do contribuinte de que no presente processo também se aprecie a declaração constante na folha 431. Na verdade, a resposta para esta questão demanda solucionar as duas seguintes indagações: 1ª) se há um mero detalhamento de um mesmo pedido ou se há uma alteração (retificação ou inovação) do pedido; e 2ª) após definida a questão prévia, se a administração pode tratar a matéria em processos separados.



Quanto a estes pontos, os elementos existentes no processo demonstram que a declaração constante da folha 1, entregue em 14/11/2002, pede a compensação de duas origem de créditos diferentes (pagamento indevido ou a maior e saldo negativo de IRPJ), com débito de Cofins de outubro de 2002, no montante de R\$ 17.724.822,68. Já as declarações constantes nas folhas 431 e 433, além de se referir cada uma a um tipo de origem de crédito, como determina a IN 210, de 2002, também se referem a compensações distintas da original. A declaração da folha 431 quer compensar, com pagamento indevido ou a maior, débito de Cofins, de outubro de 2002, no montante R\$ 1.036.670,28, por isso pode ser entendida e tratada como retificação da primeira, tal como fez a DRJ. A declaração constante da folha 433 quer compensar, com saldo negativo de IRPJ, débito de Cofins, de junho de 2002, no montante de R\$ 16.688.152,40, por isso acertadamente considerada e analisada como uma nova declaração, como fez a DRJ.

Logo, não tem razão o contribuinte em dizer que houve um mero desdobramento do seu pedido inicial. O que houve foi uma retificação, que diminuiu o valor compensado, e uma nova declaração, que indicou débito de outro período a ser compensado.

Nesse caso, não há qualquer óbice para a Administração determinar o controle da retificação e da nova declaração por processos distintos e foi isso o que a Administração fez. Como se viu no relatório acima, a Administração preferiu controlar a declaração da folha 431 no processo 10070.001261/2005-90 e controlar a declaração da folha 433 no presente processo.

Logo, não tem razão o contribuinte em exigir que seja discutido no presente processo matéria atinente ao processo 10070.001261/2005-90. Ou seja, não procede a sua pretensão em querer ver manifestação no presente processo sobre o crédito que disse ter em decorrência de pagamento indevido ou a maior e sobre a compensação do Cofins de outubro de 2002. As manifestações sobre estas questões devem ocorrer no processo adequado, que não é o presente.

Tendo ficado estabelecido o limite potencial da lide neste processo, cabe agora verificar os outros argumentos apresentados pelo contribuinte em seu recurso: 1º) alegação de ter havido homologação tácita antes da notificação do despacho decisório; 2º) refutação da possibilidade de se considerar a declaração da folha 433 como nova declaração, por ter sido exigida pela Receita; 3º) caracterização do termo inicial para o prazo de homologação tácita como 14/11/2002, data da entrega da primeira declaração, por ter a Administração iniciado o exame da matéria ali declarada desde a data da entrega da declaração; 4º) impossibilidade da Administração examinar o saldo negativo, com base nos dados dos anos-calendários de 1997 a 2001, por ter havido decadência do direito de lançar, devendo ser aceito os valores declarados pelo contribuinte nas suas DIPJs; 5º) solicitação de julgamento conjunto deste processo com o processo 10768.720796/2007-87 em decorrência da DRJ ter juntado sua manifestação de inconformidade deste último no corpo do primeiro, bem como tê-la mencionado na decisão.

O contribuinte alega ter havido homologação tácita, em razão de a declaração original ter sido apresentada em 14/11/2002 e da ciência do despacho decisório ter ocorrido em 07/03/2008. No entanto, é improcedente a argumentação do contribuinte. Isso porque, como visto, a declaração original foi substituída, em 07/01/2004, pela apresentação de duas declarações: uma delas, considerada retificação da primeira, controlada no processo 10070.001261/2005-90 (onde pode ser discutida); outra delas, considerada uma nova declaração, controlada neste processo. Ou seja, o prazo de 5 anos para a homologação tácita é contado a partir de 07/01/2004, data da apresentação da nova declaração, e termina em



8

07/01/2009. Portanto a ciência do despacho foi anterior ao termo final e não há que se falar em homologação tácita.

O contribuinte também argumenta que não se pode considerar a declaração constante da folha 433 como uma nova declaração, pois ela decorreu de exigência da Receita. Com isso, pretende sustentar que o prazo seja contado da data da declaração original. Mas, essa alegação não tem sustentação por diversas razões: 1º) porque a declaração constante da folha 433 é uma nova declaração, por pretender extinguir débito diverso daquele pretendido na declaração inicial; 2º) o motivo pelo qual o contribuinte substituiu sua declaração inicial é irrelevante, já que ocorreu mudança de conteúdo da declaração; 3º) a declaração original não atendia a regulamentação proposta pela IN 210, de 2002, determinada no quadro 3 do formulário, que exigia apenas uma origem de crédito em cada declaração; 4º) mesmo que se tratasse de uma retificação, o que não é o caso, o prazo corre da entrega da retificação e não da declaração original, pois é a retificadora que contém a compensação que se pretende ver homologada.

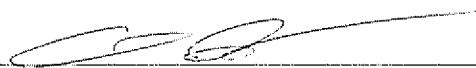
O contribuinte ainda tenta fazer valer como termo inicial a data da entrega da declaração original, argumentando que o Fisco começou os exames antes da apresentação das novas declarações. Porém, também aqui o contribuinte não tem razão, pois a declaração inicial foi alterada. Deste modo, a declaração que contém a compensação a ser ou não homologada é a que foi apresentada em 07/01/2004 e, portanto, só após sua apresentação é que foi possível ser objeto de análise. Por isso o prazo corre da sua entrega.

O contribuinte argumenta que a Administração não poderia examinar o saldo negativo que ele pleiteia. Diz que o Fisco não poderia analisar os dados dos anos-calendários de 1997 a 2001, por ter havido decadência do direito de lançar, devendo ser aceito os valores declarados pelo contribuinte nas suas DIPJs. Porém, este entendimento não tem cabimento, pois não se pode confundir o prazo decadencial para lançamento com o prazo para exame da existência do crédito alegado e nem com o prazo para exame do pedido de compensação.

Os prazos decadenciais previsto no CTN para a constituição do crédito tributário não limitam em nada a possibilidade do Fisco examinar o crédito alegado pelo contribuinte em pedido de compensação. Isso porque o transcurso desses prazos extingue o direito de lançar, mas não afetam a possibilidade do Fisco examinar a procedência de um direito alegado pelo contribuinte. São dois assuntos absolutamente distintos e cada um dele está sujeito a regras próprias e que não podem ser confundidas. Do mesmo modo, o transcurso dos prazos decadenciais do direito de lançar em nada afeta o dever do contribuinte em demonstrar a existência do direito que ele alega ter, pois a decadência do direito de lançar se volta ao Fisco e não ao contribuinte. Por isso, o transcurso do prazo decadencial não opera qualquer efeito sobre as DIPJs do contribuinte, quanto a existência ou inexistência do seu alegado direito de crédito.

Portanto, quando o crédito alegado pelo contribuinte é oriundo de saldo negativo de IRPJ, o Fisco pode examinar a existência deste direito, com base nos elementos que dispuser e independente de ter (ou não) decaído a possibilidade de lançar o IRPJ do ano ao qual se refira o alegado saldo negativo. Inclusive, julgando conveniente, o Fisco pode examinar os períodos anteriores ao ano do aventado saldo negativo, para examinar todas as situações que afetariam esse saldo negativo.

Por outro lado, as DIPJs apresentadas pelo contribuinte são meros elementos para análise. O decurso do prazo decadencial de lançamento não transforma em verdade



irrefutável os fatos nelas declarados, nem transformam eventual saldo negativo declarado em direito líquido e certo.

Porém, afastado o prazo decadencial do direito de lançar como limite temporal para o Fisco examinar a pretensão do contribuinte, resta pesquisar se existe algum limite temporal para esses exames posto pelo direito aplicável.

Nos termos do CTN, para fins de quantificação do saldo negativo de IRPJ, o Fisco pode examinar o ano em que se alega o saldo negativo, bem como os anos anteriores, independente do tempo transcorrido entre os anos examinados e o momento deste exame. Não há qualquer limitação temporal para tal exame no CTN e não poderia ser diferente, pois se trata de examinar a procedência ou não de um direito alegado. Também, o contribuinte tem o dever de demonstrar a existência deste direito, independente do prazo transcorrido entre o ano do saldo negativo e o exame do Fisco.

A única limitação temporal existente decorre do § 5º do art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996. Tal dispositivo limita o prazo de exame das declarações de compensação em 5 anos, a contar da data de entrega da declaração de compensação. Em consequência, limita da mesma forma a possibilidade do exame do direito de crédito pleiteado pelo contribuinte.

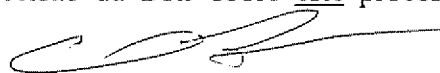
Assim, sob pena de homologação tácita, o exame do saldo negativo deve ocorrer em 5 anos a contar da entrega da declaração. Porém, efetuado o exame no prazo, ele pode alcançar (retroagir) quantos anos forem necessários para verificação da exatidão do pleito.

No caso concreto, a declaração examinada foi entregue em 07/01/2004 e o exame foi cientificado ao contribuinte em 07/03/2008. Deste modo, o exame foi efetuado dentro do prazo legal e, embora tenha alcançado os anos de 2001 a 1997, está de acordo com as regras jurídicas.

Por fim, cabe analisar o pleito do contribuinte para que o julgamento deste processo seja feito em conjunto com o processo 10768.720796/2007-87, em decorrência da DRJ ter juntado sua manifestação de inconformidade deste último no corpo do primeiro, bem como tê-la mencionado na decisão. Porém, mais uma vez, não tem razão o contribuinte.

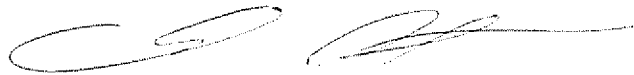
Conforme consta da decisão da DRJ e como pode ser notado na manifestação de inconformidade, o contribuinte não apresentou qualquer defesa contra os inúmeros pontos verificados no parecer conclusivo e despacho decisório, que reverteram o saldo negativo alegado de R\$ 20.592.489,27 para R\$ 36.002,25. Por isso, e tendo encontrado manifestação de inconformidade de outro processo (de nº 10768.720796/2007-87), que se referia a tema também discutido neste processo (a existência do saldo negativo da Telecomunicações de Alagoas), supondo atender ao princípio da ampla defesa, a manifestação de inconformidade alienígena a este processo foi nele juntada para verificar se haveria algum argumento favorável ao pleito do contribuinte neste processo, tendo se concluído que não. Em resumo, a DRJ trouxe aos autos suposta matéria de defesa do contribuinte que não foi alegada pelo interessado e julgou que esta defesa incluída por sua própria iniciativa não era suficiente aos interesses do contribuinte.

Frente a tais fatos, abstraindo-se de qualquer juízo de valor sobre este ato da DRJ e considerando-se apenas os interesses do contribuinte no presente processo (não no outro, pois é este que está sendo julgado), não há razão para que se faça o julgamento conjunto dos dois processos. Isso porque: 1º) a juntada da manifestação de inconformidade alienígena não causou prejuízo ao contribuinte, quanto a decisão da DRJ sobre este processo; 2º) tanto a



juntada da manifestação alienígena, quanto as conclusões sobre ela, devem ser consideradas (neste processo) como um simples argumento do julgador da DRJ contrário aos interesses do contribuinte, nada a mais do que isto; 3º) o fato da DRJ trazer por conta própria matéria de defesa não suscitada pelo próprio contribuinte e sobre ela se manifestar negativamente aos interesses do contribuinte não modifica o conteúdo do presente processo, não afeta os seus limites, nem vincula o julgamento de recurso voluntário que deve ignorar a manifestação alienígena; 4º) eventual prejuízo no outro processo, deve ser analisado e resolvido no outro processo e sem envolver este processo; 5º) o risco de decisões conflitante apontado pelo contribuinte não existe, já que a manifestação alienígena é ignorada no julgamento do recurso voluntário deste processo.

Por estas razões, voto por julgar negar provimento ao Recurso Voluntário, para não reconhecer o direito creditório e não homologar a compensação pleiteada, além daquilo determinado no despacho decisório.



CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO